



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo:** 2726/2020

**Pregão Presencial N°** 018/2020.

**Objeto:** Registro de Preços visando a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s), para a aquisição de Livro Didático para os alunos da Educação Infantil – (Creche de 2 e 3 anos, Pré-Escolar de 4 e 5 anos) da Rede Municipal de Ensino de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

**Recorrente:** Edson P. Costa Junior Eireli (CNPJ – 35.187.278/0001-02).

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante acima identificada contra a decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio no Pregão 018/2020.

Cumprida as formalidades legais foi concedido prazo para contrarrazões. A empresa Sefe – Sistema Educacional Família e Escola LTDA, CNPJ 00.874.813/0001-00 manifestou-se sobre as razões recursais apresentadas pela empresa em epigrafe.

**DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES.**

Inicialmente, tem-se que as razões recursais e contrarrazões foram apresentadas no prazo previsto no edital do certame e na legislação vigente.

LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES**

Em 21 de maio de 2020 às 14 h foi realizada a sessão para credenciamento, recebimento das propostas de preços e habilitação dos licitantes, referente ao Pregão Presencial N° 018/2020.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Em análise aos documentos de Habilitação da Empresa Edson P. Costa Junior Eireli (CNPJ – 35.187.278/0001-02) foi detectada a ausência do balanço patrimonial, conforme exigência 7.1.4. Qualificação Econômico-Financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: 7.1.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Em virtude da não apresentação do balanço patrimonial a empresa foi inabilitada.

**Em sua defesa**, a empresa alega que o procedimento realizado ficou em desacordo com o habitual e legalmente previsto na legislação vigente, concernente Decreto 3.555/2020, além disso, afirma que a empresa licitante que ainda não encerrou o seu primeiro exercício social, por ter sido constituída a menos de um ano, deverá apresentar, em substituição ao balanço patrimonial, o balanço de abertura devidamente registrado na forma da lei. Segundo a empresa, a base financeira durante o período acima exposto, corresponde à atualização do patrimônio e receitas da empresa naquele período, uma vez que os dispositivo usado é a escrituração digital SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e que foi disponibilizado outros documentos para que fosse aferida a boa situação econômica da empresa, por fim, foi aberto prazo recursal, sem antes declarar as empresas vencedoras.

**Contrarrazões**: a empresa Sefe – Sistema Educacional Família e Escola LTDA apresentou contrarrazões em face das razões recursais, alegando que a Administração Pública deve se pautar pela vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, que a recorrente sabia, desde o princípio, que o Balanço de Abertura era exigido pelo Edital.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O edital de licitação é o instrumento que estabelece as regras para participação de um processo licitatório, indicando o objeto a ser licitado, número do processo administrativo, número do instrumento convocatório, data e horário da sessão, além de elencar os documentos que devem ser apresentados.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No rol dos documentos de habilitação foi estabelecido que o licitante deve apresentar, 7.1.4. Qualificação Econômico-Financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: 7.1.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A lei 8666 de 21 de junho 1993 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. A Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Já o Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2020 aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

Após a fase habilitatória, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para que a empresa inabilitada apresentasse suas razões recursais diante da decisão proferida, em virtude da não apresentação dos documentos de habilitação exigidos no edital, qual seja, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme item 7.1.4.1.3.1. A empresa licitante que ainda não encerrou o seu primeiro exercício social, por ter sido constituída a menos de um ano, deverá apresentar, em substituição ao balanço patrimonial, o balanço de abertura devidamente registrado na forma da lei.

Cabe esclarecer que o Edital do presente pregão, estabelece no item 7. **Da Amostragem**, que a(s) licitante (s) habilitada(s) terá (ão) o prazo de até 2 (dois) dias úteis a partir da convocação para apresentar amostras de todos os itens dos quais foram provisoriamente vencedoras e o setor responsável pela análise terá(ão) até 2 (dois) dias úteis após o recebimento da amostra para emitir parecer aprovando ou desaprovando os itens apresentados. A concessão do prazo para apresentação das razões recursais e contrarrazões, estabelece que o licitante descontente com a decisão do pregoeiro e equipe de apoio tenha o direito de ter ser pleito reanalisado, através de uma reconsideração ou decisão da autoridade superior, além disso, a decisão visa primar por um processo licitatório objetivo, impessoal, com igualdade de condições, além de ampliar a competitividade.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Esclarece-se que **ainda não temos um vencedor final do certame**, uma vez que as amostras passarão por uma avaliação de uma comissão da Secretaria Municipal de Educação, a fim de verificar se os livros ofertados pelos licitantes estão em conformidade com a proposta pedagógica do município, só após essa avaliação, será definida (s) a (s) empresa(s) vencedoras.

**DECISÃO FINAL**

Diante disso, declaro o recurso improvido e mantenho a **INABILITAÇÃO** da Empresa, tendo em vista que não apresentou o balanço patrimonial. A licitante mesmo não tendo encerrado o seu primeiro exercício social, por ter sido constituída a menos de um ano, não apresentou em substituição ao balanço patrimonial, o balanço de abertura devidamente registrado na forma da lei.

Açaílândia, 03 de junho de 2020.

**José Alves de Oliveira**  
Secretário Municipal de Economia e Finanças.  
Portaria nº 010/2020 – GAB